



Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – “**Revisão Constitucional**”;
- ii. Anteposta de Lei – “**Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**”;
- iii. Anteposta de Lei – “**Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu**”;
- iv. Anteposta de Lei – “**Tribunal da Relação dos Açores**”;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “**Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**”;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “**Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha**”.



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		
título: <i>Projeto de Decreto legislativo regional</i>		
ss: <i>Regime jurídico das orgãos representativas de ilha</i>		
Entrada n.º	<i>24/II</i>	de <i>018/10/26</i>
Arquivo n.º	<i>105</i>	O Responsável,
LEGISLAÇÃO		

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3663</i>
Proc. n.º	<i>105</i>
Data:	<i>018/10/26</i>
N.º	<i>24/II</i>

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha

A autonomia do arquipélago dos Açores, tal como consagrada na Constituição da República Portuguesa, tem natureza territorial.

A existência de nove ilhas, a sua dispersão geográfica e as diferentes realidades demográficas e económicas refletem-se, necessariamente, na organização administrativa do arquipélago, tendo em conta os objetivos de coesão social e territorial.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, desde a sua versão originária, aborda a questão da representatividade de cada ilha no contexto da autonomia, promovendo formas institucionalizadas de cooperação intermunicipal que assegurem uma visão global dos problemas da ilha, bem como a satisfação de necessidades e de interesses comuns, tendo sido instituídos, em 1982, os Conselhos de Ilha.

A terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo veio estabelecer que cada ilha tem um órgão representativo dos seus interesses, composto por representantes dos órgãos de governo próprio, das autarquias locais e da sociedade, estabelecendo, ainda, que, enquanto não fosse aprovado o diploma relativo à constituição, organização e funcionamento dos órgãos representativos das ilhas, bem como os direitos e deveres dos seus membros, essa representatividade continua a ser assegurada pelos Conselhos de Ilha, mantendo-se em vigor o respetivo regime jurídico.

Por outro lado, o estatuto das entidades intermunicipais e o regime do associativismo autárquico, constantes do Título III do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não se aplicam às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Neste contexto, impõe-se legislar sobre o regime aplicável aos órgãos representativos das ilhas, conferindo-lhes, para além da natureza consultiva, competências deliberativas, quanto à priorização de investimentos na respetiva ilha, garantindo no processo de tomada



de decisão a participação dos cidadãos, e competências executivas, a delegar pelos Municípios ou pela Região, ao nível do ordenamento do território, dos equipamentos coletivos, do abastecimento de água e da qualidade ambiental, de forma a potenciar os efeitos de uma gestão integrada intermunicipal ou de ilha.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 45.º e da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os deputados do grupo parlamentar do Partido socialista apresentam o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — Em cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores funciona um órgão representativo da respetiva ilha, denominado «conselho de ilha», com personalidade jurídica própria, e que se rege pelas disposições constantes do presente diploma.

2 — O conselho de ilha pode ser dotado de autonomia administrativa e financeira nas ilhas com mais do que um município, passando, neste caso, a integrar uma comissão executiva e uma comissão de fiscalização.

Artigo 2.º

Composição

1 — O conselho de ilha é composto por:

- a) Presidentes das assembleias municipais e câmaras municipais;
- b) Quatro membros eleitos por cada assembleia municipal;
- c) Três presidentes de junta de freguesia, a serem eleitos de entre todos os presidentes de junta da respetiva ilha, segundo o método da média mais alta de Hondt;
- d) Dois representantes dos setores empresariais;



- e) Dois representantes dos movimentos sindicais;
- f) Dois representantes das associações agrícolas;
- g) Um representante das associações do setor das pescas;
- h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- i) Um representante das associações não governamentais ligadas à área do ambiente;
- j) Um representante das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações;
- k) Um representante da Universidade dos Açores nas ilhas onde estão localizados os respetivos *campus* universitários.

2 — Os membros da comissão executiva, quando não integrem o conselho de ilha, nos termos do número anterior, participam nas reuniões, sem direito a voto.

3 — Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões do conselho de ilha, outras entidades ou personalidades da ilha ou da Região, em função das matérias em apreciação.

Artigo 3.º

Participação dos deputados

1 — Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respetiva ilha podem participar nas reuniões do conselho de ilha, sem direito a voto.

2 — Os deputados eleitos pelo círculo regional de compensação podem participar nas reuniões do conselho de ilha da sua residência oficial, sem direito a voto.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o presidente do conselho de ilha enviará sempre àqueles deputados cópia da convocatória da reunião.

Artigo 4.º

Membros da assembleia municipal

1 — Os membros de cada assembleia municipal são eleitos por listas concorrentes, segundo o método da média mais alta de *Hondt*.

2 — O mandato dos membros eleitos nos termos do número anterior tem a duração de dois anos, podendo ser renovado.



Artigo 5.º

Representantes dos setores empresariais

1 — Os representantes a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações comerciais ou industriais com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem associações comerciais ou industriais com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 6.º

Representantes dos movimentos sindicais

1 — Os representantes a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelos sindicatos com sede na respetiva ilha, de entre os sindicalizados que nela residam, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem sindicatos com sede na ilha, os representantes são indicados pelos sindicatos cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, de entre os sindicalistas que nela residam.



3 — Os sindicatos estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º

Representantes das associações agrícolas

1 — Os representantes a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações agrícolas com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

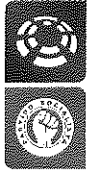
2 — Se não existirem associações agrícolas com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.



Artigo 8.º

Representantes das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente e das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações.

1 — Os representantes a que se referem as alíneas *h)* a *k)* do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas respetivas associações, com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

2 — Se não existirem as associações referidas no número anterior com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes, no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 9.º

Representante da Universidade dos Açores

1 — O representante a que se refere a alínea *l)* do n.º 1 do artigo 2.º é indicado pelos respetivos *campus* da Universidade dos Açores.

2 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação do representante referido no número anterior com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.



3 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo deve indicar o seu representante no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

4 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo pode, a todo o tempo, promover a substituição do membro que tiver indicado.

Artigo 10.º

Reunião de instalação

1 — A reunião de instalação do conselho de ilha realiza-se nos sessenta dias posteriores à instalação dos órgãos autárquicos resultantes de eleições gerais.

2 — A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do município com maior número de eleitores e é convocada pelo presidente da respetiva assembleia municipal.

Artigo 11.º

Mesa do conselho de ilha

1 — Na reunião de instalação, os membros do conselho de ilha elegem, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cujos mandatos têm a duração de um ano.

2 — O presidente é substituído, durante o período de suspensão do seu cargo e nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — Na ausência do presidente e do vice-presidente o conselho elege, por voto secreto, um dos seus elementos para presidir à reunião.

4 — A mesa do conselho de ilha funciona como comissão permanente do respetivo órgão.

Artigo 12.º

Comissão executiva

1 — A comissão executiva, quanto exista, é composta por um representante de cada município da respetiva ilha, designado entre os titulares de cargos executivos municipais.



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

2 — A comissão executiva é presidida por um representante dos municípios, em mandatos de um ano, rotativos e por ordem crescente do número de eleitores de cada concelho.

3 — Nas ilhas em que o número de concelhos seja par, compete ao conselho de ilha designar um representante.

4 — Nas ilhas com apenas um concelho e sempre que seja celebrado contrato-programa entre o município e o Governo Regional, nos termos do presente diploma, o Governo Regional deve designar um responsável pelo acompanhamento do respetivo contrato.

Artigo 13.º

Comissão de fiscalização

1 — Quando for o caso, o conselho de ilha elege, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, uma comissão de fiscalização constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cujos mandatos têm a duração de um ano.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O conselho de ilha pode deliberar que a comissão de fiscalização seja substituída por um fiscal único, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Representação

Os presidentes das assembleias municipais e os presidentes das câmaras municipais, nas suas faltas e impedimentos, podem fazer-se representar por quem legalmente os substitua no respetivo órgão autárquico.

Artigo 15.º

Faltas

1 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas aos respetivos órgãos autárquicos.



2 — Só se considera haver falta quando não houver a representação prevista no artigo anterior.

3 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *d)* a *l)*, do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas à entidade que os tiver indicado.

Artigo 16.º

Renúncia e suspensão

1 — Os membros da mesa podem renunciar ou pedir a suspensão do seu cargo, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal e os três presidentes de junta de freguesia podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato no conselho de ilha, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

3 — Os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato, mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

4 — Os pedidos de suspensão referidos nos números anteriores devem ser fundamentados e objeto de deliberação na reunião em que o conselho de ilha tomou conhecimento do pedido.

5 — A suspensão prevista no n.º 1 não pode ultrapassar os noventa dias, sob pena de se considerar como renúncia.

6 — A suspensão prevista nos n.ºs 2 e 3 não pode ultrapassar cento e oitenta dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.



Artigo 17.º

Substituição por suspensão

1 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal, os três presidentes de junta de freguesia e os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores que suspenderem o seu mandato por um período superior a sessenta dias, podem ser substituídos no conselho de ilha durante o período que durar a suspensão.

2 — Para efeitos do número anterior, o presidente do conselho de ilha comunica a suspensão à assembleia municipal, tratando-se de membros eleitos pelo respetivo órgão, ou, aos respetivos órgãos autárquicos, tratando-se de presidentes de junta de freguesia, ou, tratando-se de representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores, à entidade que os tiver indicado.

Artigo 18.º

Perda de mandato

1 — Os membros da mesa perdem o respetivo cargo quando, sem motivo justificado, faltarem a mais de duas reuniões.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal, os três presidentes de junta de freguesia, os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores perdem o respetivo mandato no conselho de ilha quando, sem motivo justificado, faltarem a mais de duas reuniões.



3 — Compete ao conselho de ilha apreciar a justificação das faltas do presidente e do vice-presidente e declarar a perda do respetivo cargo.

4 — Compete ao presidente do conselho de ilha apreciar a justificação das faltas dos membros referidos no n.º 2, cabendo da sua decisão recurso para o conselho, competindo-lhe também propor ao referido conselho a declaração da perda dos respetivos mandatos.

5 — Os membros eleitos das assembleias municipais e os três presidentes de junta de freguesia perdem o seu mandato no conselho de ilha se tiverem perdido o mandato no órgão pelo qual foram eleitos.

Artigo 19.º

Substituição por morte, renúncia ou perda de mandato

1 — A substituição dos membros da mesa motivada por morte, renúncia ou perda de mandato deve processar-se por eleição no conselho de ilha.

2 — A substituição dos membros a que se refere a alínea *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por eleição no respetivo órgão na reunião em que se tomou conhecimento do facto.

3 — A substituição dos membros a que se referem as alíneas *d)* a *l)*, do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por indicação da entidade que os tinha originariamente indicado.

4 — O presidente do conselho de ilha comunica o facto ao órgão ou entidade respetiva, para efeito de cumprimento dos n.ºs 2 e 3.

5 — Os novos membros completarão o mandato dos anteriores.

Artigo 20.º

Reuniões

1 — O conselho de ilha tem anualmente três reuniões ordinárias, em janeiro, maio e outubro.



2 — O conselho de ilha reúne também extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou, ainda, por solicitação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou do Governo Regional.

3 — As reuniões do conselho de ilha são públicas.

4 — A data, hora, local e ordem de trabalhos das reuniões são divulgados pelos meios adequados ao seu conhecimento público.

5 — Nas reuniões do conselho de ilha haverá um período previsto na respetiva convocatória para intervenção do público, devendo ser-lhe prestados os esclarecimentos necessários.

6 — A comissão executiva, quanto existir, reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

7 — A comissão de fiscalização, quanto existir, reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros, da mesa do conselho de ilha ou da comissão executiva.

Artigo 21.º

Local das reuniões

O conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização reúnem na sede do município do respetivo presidente, salvo deliberação em sentido diferente.

Artigo 22.º

Atribuições e competências do conselho de ilha

1 — São atribuições e competências do conselho de ilha:



- a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respetivas atribuições;
- b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;
- c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respetivos órgãos e serviços;
- d) Apreciar, numa perspetiva de integração e complementaridade, os planos de atividade dos diversos municípios;
- e) Propor a celebração de contratos-programa com o Governo Regional e os municípios ou entre estes;
- f) Aprovar as propostas de contrato-programa e de contrato de concessão que a comissão executiva, quando exista, se proponha outorgar com os municípios ou o Governo Regional;
- g) Apreciar o plano de atividades e o relatório de gestão da comissão executiva, bem como aprovar o relatório de contas e o parecer da comissão de fiscalização ou do fiscal único, quando aplicável;
- h) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
- i) Dar parecer sobre o Plano Regional, designadamente numa perspetiva de ilha;
- j) Pronunciar-se, a pedido do Governo Regional ou dos Municípios, sobre a priorização de investimentos na respetiva ilha a serem submetidos a decisão dos cidadãos, designadamente no âmbito de orçamentos participativos;
- k) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;
- l) Eleger a respetiva mesa e, quando exista, a comissão de fiscalização ou proceder à nomeação do fiscal único.
- m) Exercer as demais atribuições e competências que lhe sejam conferidas por legislação regional.



2 — Compete ao conselho de ilha emitir parecer, a solicitação ou por sua iniciativa, sobre as seguintes matérias, quando respeitem à respetiva ilha, designadamente:

- a) Criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respetiva área;
- b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;
- c) Sistemas de transportes;
- d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- e) Recursos hídricos, minerais e termais;
- f) Classificação, proteção e valorização do património cultural.

Artigo 23.º

Competências da comissão executiva

Compete à comissão executiva, quando exista:

- a) Propor aos municípios da respetiva ilha e ao Governo Regional a celebração de contratos-programa, bem como candidatar-se a concessões, designadamente nas áreas do ordenamento do território, dos equipamentos coletivos, do abastecimento de água e da qualidade ambiental;
- b) Praticar todos os atos e operações necessárias à execução dos contratos-programa e contratos de concessão a que se refere a alínea anterior;
- c) Elaborar e submeter à apreciação do conselho de ilha o plano anual de atividades, o relatório de gestão e as contas;
- d) Submeter à apreciação da comissão de fiscalização ou do fiscal único o plano de atividades e as contas anuais;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.



Artigo 24.º

Competências da comissão de fiscalização ou do fiscal único

Compete à comissão de fiscalização ou ao fiscal único, quando exista:

- a) Emitir parecer acerca do plano de atividades e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção da comissão executiva para qualquer assunto que deva ser ponderado no âmbito da gestão e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão ou pela mesa do concelho de ilha.
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 25.º

Regimentos

1 — O conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização elaboram os respetivos regimentos, dos quais constam as normas julgadas necessárias ao respetivo funcionamento.

2 — Do regimento do conselho de ilha pode constar o respetivo funcionamento por comissões setoriais, sem prejuízo das competências do plenário.

Artigo 26.º

Quórum e deliberações

1 — O conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização só podem reunir e deliberar com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização não possam reunir por falta de *quórum*, o respetivo presidente designa outro dia para nova reunião, com a mesma ordem de trabalhos.



Artigo 27.º

Atas

1 — Das reuniões do conselho de ilha, bem como da comissão executiva e da comissão de fiscalização, quando existirem, são lavradas atas, que registam o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 — As atas do conselho de ilha são assinadas pelo presidente e pelos membros da mesa em efetividade de funções, depois de submetidas à aprovação do conselho de ilha na sua reunião seguinte.

3 — As atas da comissão executiva e da comissão de fiscalização são assinadas por todos os membros presente na reunião, depois de submetidas à aprovação.

4 — As atas, ou o texto das deliberações mais importantes, podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

Artigo 28.º

Dispensa de atividade profissional

1 — Os membros do conselho de ilha e da comissão de fiscalização estão dispensados do desempenho da sua atividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões destes órgãos, mediante aviso antecipado à entidade empregadora.

2 — As entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

Artigo 29.º

Abonos

1 — Os membros do conselho de ilha têm direito a senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte.



2 — Os presidentes das câmaras municipais e vereadores em regime de permanência, bem como os titulares de cargo dirigente da administração regional autónoma não têm direito a senhas de presença.

Artigo 30.º

Senhas de presença

1 — O departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública assume os encargos referentes às senhas de presença devidas pela realização das reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo que estas últimas têm por limite um número máximo de três por ano.

2 — Nos casos em que o conselho de ilha realize um número de reuniões superior a seis por ano, o pagamento das senhas de presença devidas pelas reuniões subsequentes poderá ser solicitado, se devidamente fundamentado, ao departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública, cabendo a este a decisão do respetivo pagamento.

Artigo 31.º

Ajudas de custo

As ajudas de custo a abonar, quando os membros do conselho de ilha se deslocarem, por motivo de serviço, para fora da área do município da sua residência, são nos termos e no quantitativo fixado por lei para as deslocações em serviço dos membros da assembleia municipal.

Artigo 32.º

Subsídio de transporte

O subsídio de transporte é atribuído nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocarem por motivo de serviço e não utilizem viaturas dos municípios ou da administração regional autónoma.



Artigo 33.º

Encargos de funcionamento

1 — Os encargos de funcionamento do conselho de ilha e da comissão de fiscalização previstos nos artigos 28.º a 32.º do presente diploma são suportados pelo departamento do Governo Regional que tutela as autarquias locais.

2 — A remuneração do fiscal único, quando este exista, é suportada, em partes iguais, por cada um dos municípios da respetiva ilha e pelo departamento do Governo Regional que tutela as autarquias locais.

3 — Os encargos com ajudas de custo e subsídio de transporte dos membros da comissão executiva são suportados pelos respetivos serviços de origem.

Artigo 34.º

Apoio técnico e administrativo

1 — O apoio administrativo ao conselho de ilha e à comissão de fiscalização é assegurado pelos serviços da câmara municipal do concelho onde decorre a respetiva reunião.

2 — O apoio técnico e administrativo à comissão executiva é assegurado pelos serviços dos respetivos municípios, podendo os municípios e o Governo Regional afetarem pessoal dos respetivos quadros para esse efeito, ainda que a tempo parcial, mantendo-se os encargos com a remuneração e demais abonos por conta do serviço de origem.

Artigo 35.º

Receitas

Quando dotado de autonomia administrativa e financeira, constituem receitas do conselho de ilha as que resultem, direta ou indiretamente, da execução dos contratos-programa ou contratos de concessão a que esteja vinculado, designadamente:



- a) Os subsídios, participações, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas;
- b) As receitas cobradas pela utilização de infraestruturas e equipamentos;
- c) Os juros e rendimentos de capitais e bens que lhe estejam afetos;
- d) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por contrato.

Artigo 36.º

Despesas

Quando dotado de autonomia administrativa e financeira, constituem despesas do conselho de ilha as que resultem, direta ou indiretamente, da execução dos contratos-programa ou contratos de concessão a que esteja vinculado, designadamente:

- a) As relativas ao funcionamento e ao cumprimento das respetivas atribuições;
- b) Os custos com a aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços necessários à prossecução dos seus objetivos;
- c) Quaisquer outras derivadas do exercício da sua atividade.

Artigo 37.º

Norma transitória

1 — No prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os conselhos de ilha instalar-se de acordo com o regime constante deste diploma.

2 — Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o presidente da assembleia municipal, no prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitará:

- a) Às assembleias municipais, que, no prazo de sessenta dias, indiquem os membros eleitos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Às entidades competentes, que, no prazo de sessenta dias, indiquem os representantes a que se refere as alíneas c), d) e e), do n.º 1 do artigo 2.º



Artigo 38.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se a legislação relativa às autarquias locais, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/A, de 14 de abril.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,